



Arg. ex 06/89

Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 89

INTERESSADO:

Ver. Estanislau K Stein

PROJETO DE LEI N.º

09/89

PROTOCOLADO SOB O N.º 574/89

ASSUNTO:

Projeto de lei estabelecendo as normas e princípios para o planejamento, programação, fiscalização e controle da operação do sistema Municipal de Transporte coletivo de passageiros e para apuração dos fatores incidentes na definição das tarifas, complementa a Lei nº 2.286, de 25 de outubro de 1973 e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do Mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 1 e mais documentos que se seguem.


PROTOCOLISTA



24

Câmara Municipal de Vitória
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Vereador Estanislau Kestha Sten

N.º 574/89
Em 21 de 02 de 19 89
LRPochu
Protocolista

PROJETO DE LEI N.º 09 / 89

Estabelece as normas e princípios para o Planejamento, Programação, Fiscalização e Controle da Operação do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de passageiros e para apuração dos fatores incidentes na definição das Tarifas, complementa a Lei nº 2.286, de 25 de Outubro de 1973 e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei complementa as normas contidas na Lei Municipal nº 2.286, de 25 de Outubro de 1973, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo e Individual de Passageiros, do Município de Vitória.

Art. 2º - Ficam fixadas as seguintes normas e princípios que regerão o Planejamento, Programação, Fiscalização e Controle da Operação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros:

I - ECONOMIA, EFICIÊNCIA E RACIONALIDADE na Operação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus, com sua adequação às alternativas tecnológicas apropriadas ao atendimento de suas necessidades intrínsecas e ao interesse público, observando-se as diretrizes gerais do Planejamento Global da cidade, mormente quanto à ocupação e uso do solo e à malha viária.

II - Prioridade do Transporte Coletivo sobre o Transporte individual e comercial.

LG.



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Vereador Estanislau Kostka Stein

III - Delegação de Serviços sob o regime de permissão, na forma da Lei.

IV - Regulamento da Operação e Controle do Sistema através de NORMAS GERAIS E ESPECÍFICAS, que assegurem a Economia, a Eficiência e a Racionalidade; a Fiscalização e / Controle dos Custos Operacionais, da Oferta dos Serviços e da / Demanda Transportada, por tipo de Passageiro (gratuito, estudante ou pagamento de tarifa integral).

V - A prestação de Serviços será realizada de acordo com as Ordens de Serviço Operacional, emitidos / pela Secretaria Municipal de Transporte, que detalhará, dentre / outros, os seguintes parâmetros na execução dos serviços:

- a) Especificação da frota operante: quantidade e perfil de idade de chassis e carrocerias;
- b) Número de viagens;
- c) Itinerários; e
- d) Quadro de horários

VI - A tarifa deverá constituir-se receita pública, gerenciada pela SETRAN.

VII - A remuneração dos permissionários / será feita com base na oferta dos serviços efetivamente realizados, de acordo com a quilometragem percorrida, e com o custo total por quilômetro, apurado na forma prevista no item VIII.

X VIII - Fica eleita a planilha contida na INSTRUÇÕES PRÁTICAS PARA O CÁLCULO DE TARIFAS, do GEIPOT-EBTU.-- ou outra que vier a substituí-la-- como forma de apuração dos / custos totais de Operação do Sistema, adotando-se os índices e coeficientes de consumo, ali contidos, como índices de consumo /



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Vereador Estanislau Kostka Stein

máximo, na ausência de outros índices apurados na forma do Item IX.

IX - Obriga-se a Administração Municipal a manter periódico controle sobre os custos variáveis, através de pesquisas ou auditorias efetivadas por Entidades conceituadas na atividade de Pesquisas Técnicas e Planejamento, ou Gerenciamento, Planejamento e Programação de Transporte Coletivo na Grande Vitória, com vistas à adequação dos índices e coeficientes de consumo à realidade do funcionamento do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros de Vitória.

X - Será obrigatória a apresentação dos balancetes mensais dos permissionários à SETRAN, com a descrição de todas as mutações contábeis e patrimoniais.

XI - Obriga-se a Administração Municipal a remeter cópia de todos os Processos referentes a reajustes Tarifários, e os Boletins de Controle ou Resumo Estatísticos produzidos pela SETRAN, na forma prevista nesta Lei, à COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE, da Câmara Municipal de Vitória.

Art. 3º - Obriga-se a Administração Municipal a manter permanente e adequado serviço de supervisão e manutenção das vias e logradouros contidos nos itinerários das linhas do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 4º - A regulamentação desta Lei, a elaboração das Normas Gerais e Específicas para o Planejamento, Programação, Fiscalização e Controle da Operação do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros será feita por Ato do Sr. Prefeito, no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Obriga-se a Administração Municipal a assegurar à Secretaria Municipal de Transporte os meios técnicos, materiais e humanos, necessários ao adequado cumprimento desta Lei.



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Vereador Estanislau Kostka Stein

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Maria Ortiz, 16 de fevereiro de 1989


Estanislau K. Stein
VEREADOR



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Vereador Estanislau Kostka Stein

J U S T I F I C A T I V A

"Aos Municípios competem, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: I -- (...); II -- (...); III -- prover sobre os seguintes serviços, quanto à sua organização e funcionamento: (...) f) Transporte Coletivos/ e Individuais de Passageiros; (...)" (Lei(ES) nº 760 art. 6º, III "F").

"A Concessão de serviço Público só poderá / ser feita com autorização da Câmara Municipal, mediante contrato precedido de concorrência pública, de acordo com a Legislação Federal" (Idem, art. 6º, § 3º).

"A permissão terá sempre caráter precário / sendo outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente e mediante concorrência pública quando se tratar de Transporte Coletivo de Passageiros" (Ibidem, § 4º).

"Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, cabendo ao Prefeito aprovar os preços e tarifas, quando for o caso" (Ibidem, § 4º).

"O Poder Executivo deverá promover, de modo permanente, por Órgão de Planejamento e Coordenação, a análise dos projetos e programas de obras e serviços públicos, sobre os aspectos / econômico-social, financeiro, técnico, orgamen



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Vereador Estanislau Kostka Stein

tário, contábil e de auditoria, tudo de modo a que possa ser fixada uma visão de conjunto sobre a execução dos planos de ação integrada, principalmente quanto ao seus custos de manutenção e operação" (Ibidem) art. 107, § 4º).

"Os serviços concedidos, autorizados ou permitidos deverão ser regulamentados e fiscalizados pelo Município, cabendo aos que os executarem, por delegação do Poder Executivo, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários e aos interesses do Município, das regiões integradas ou do estado, conforme o caso" (Idem, ibidem. art. 112, § 1º).

Senhores vereadores, a Lei Orgânica dos Municípios do Estado é eloquente acerca da matéria. Os dispositivos citados acima mostram as obrigações do Município diante da prestação / dos serviços públicos.

Sabemos que os Transporte Coletivo de Passageiros têm sido um veio generoso para empresários que os têm explorado sem merecer uma fiscalização adequada por parte da Prefeitura, sem prestar os serviços com a qualidade esperada pela população.

O Município de Vitória tem sido negligente perante os usuários do Sistema, que, no curso de cada ano transporta cerca de setenta e dois milhões (72.000,000) de passageiros em díreção às escolas, hospitais, aos postos de trabalho, a bancos, ao lazer, e às suas casas.

Temos assistido frequentes violações das obrigações das empresas permissionárias, porque retiram ônibus de circulação, visando a aumentar os lucros, em detrimento da qualidade/ dos serviços, prejudicando milhares de pessoas com a perda do precioso tempo em infundáveis demoras nos pontos de ônibus.



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Vereador Estanislau Kostka Stein

Tudo isso tem sido possível devido ao desprezo da administração com seus órgãos encarregados de planejamento e controle do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

Sem equipamentos técnicos adequados ao controle de tão grande número de informações que a operação do sistema / permite colher, sem remuneração justa de seus funcionários e sem a adequada legislação, os usuários não passam de meras vítimas da má Administração Municipal e das próprias empresas operadoras.

Como está hoje, a situação é extremamente favorável às empresas, pois podem retirar ônibus de circulação, diminuindo o conforto dos passageiros, transportando-os em menos ônibus, cada vez mais superlotados, aumentando, assim seus lucros.

Com a proposta deste projeto de Lei, serão for necidos os mecanismos legais para que o Transporte Coletivo seja efetiva, adequada, econômica, racional e eficientemente planejado, programado, operado e controlado, pagando-se aos permissionários / nada além do serviço, que efetivamente prestarem, recebendo por / quilometragem percorrida, com a penalização pelo não cumprimento / das Ordens de Serviço, que determinarão o número de viagens de ca da linha de ônibus, seu itinerário, o número de ônibus necessários ao atendimento de cada linha, o quadro de horário, etc, etc.

Só assim, é que poderá o usuário, planejar seu dia-a-dia, pois, num país onde a inflação come mais de um quarto / (1/4) do salário a cada mês, perder tempo em ponto de ônibus, se rá um crime não só contra os direitos individuais, como também o será contra a economia nacional, pois, mais do que nunca, tempo é dinheiro, é trabalho, é vida.



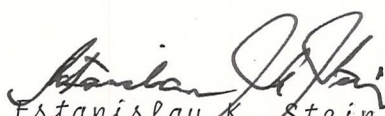
Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Vereador Estanislau Kostka Stein

Acreditando ter justificado o presente projeto,
submeto-o à Vossa Augusta apreciação.

Salão Maria Ortiz, em 16 de fevereiro de 1989


Estanislau K. Stein
VEREADOR

92



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ANEXA AO PROCESSO N.º 574/89

A Anexaria Técnica Legislativa para a inclusão no expediente

Em 21.02.89

SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

As Comissões de Justiça e Transportes

Em 27.03.1989

Adelino Afonso Ribeiro
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador

Robson Neves

para relatar

8.3.89

22. Neves

Welfredo Wilson das Neves
PRESIDENTE

PARECER:

O presente projeto é legal e constitucional. Pela aprovação
Robson Neves 10/05/89

Adelino Afonso Ribeiro

22. Neves

Aprovado o parecer.

Encaminhe-se à Secretaria da Câmara

S. S. V.

Presidente da Comissão

A Comissão de Transportes.
Em 17/05/89

SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

AO VEREADOR OTAVIANO DE CARVALHO PARA
RELATOR

Em 29/05/89

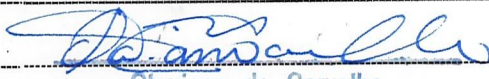
Alexandre
Comissão de Transporte
Presidente

O Projeto de Lei do vereador Estanislau K. Stein dá passos significativos no processo, já iniciado pela SETRAN, de criar novas bases para o transporte coletivo no município de Vitória.

É inadmissível que os proprietários das empresas de ônibus (Para todos, Grande Vitória e Tabuazeiro) continuem se enriquecendo às custas da grande maioria da população que usa o sistema de transporte coletivo para seus deslocamentos.

O Projeto de Lei é abrangente, e atende às necessidades do momento. Porém, acredito ser importante avançar em um aspecto. Como está embutido no 15º parágrafo da justificativa, temos que estabelecer penalidades para as empresas que desobedecerem as ordens de serviço. Vamos, todos, aprofundar o debate, possibilitando o enriquecimento do Projeto Lei. PELA APROVAÇÃO.

Vitória, 7/06/89

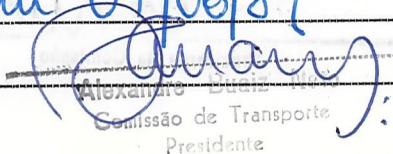


Otaviano de Carvalho

Membro Comissão de Transporte

Solicito vista

Em 07/06/89


Alexandre
Comissão de Transporte
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ANEXA AO PROCESSO N.º 544/89

Sr. Presidente,

O presente Projeto de Lei, pelo conhecimento que temos do seu autor, trás consigo imensa gama de boas intenções

Para o leigo que o lê, este trás resoluções úteis para o problema do Transporte no Município.

Por tratar-se de matéria relevante, esta Comissão, através do seu Presidente, resolveu colher informações técnicas sobre o assunto. Este Projeto então foi analisado pelo prisma de sua aplicabilidade. Foi ouvida a Secretaria de Transportes do Município (Anexo I)

Alguns pontos deste Projeto mereceram atenção especial pelo conteúdo que trás.

INCISO II, ART. 2º

A prioridade de um tipo de transporte sobre o outro não pode ser genérica. É preciso explicitar as prioridades desejadas por que êrros e confusões poderiam advir de sua má interpretação.

Existem diferenças entre transporte coletivo e individual, mas os dois podem conviver desde que NORMATIZADOS por estudos técnicos.

INCISOS VIII E IX, ART. 2º

Conforme parecer do Secretário de Transportes, estes não atendem de maneira correta as verdadeiras necessidades do Transporte Coletivo em Vitória. Portanto poderiam ser substituídos por trabalho mais minucioso.

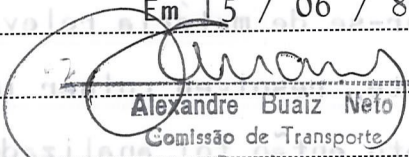
INCISOS VI E VII, ART 2º

Quando uma planilha tarifária é analisada, deve-se entender que os valores dela extraídos são para o pagamento à vista. Transferir a Receita das Permissionárias para qualquer cofre público não é o meio mais eficaz de controle, além do custo administrativo financeiro que acarretaria tal operação, tanto para tais Concessionárias como para o Executivo.

Um remédio para ser administrado tem que passar pelo crivo do mal que pode causar os efeitos colaterais.

O corpo desta Lei, Art. 2º, tem em seu bôjo cinco pontos de aplicação inviável. Cabe ao Plenário, EM SUA SABEDORIA, entender da matéria e decidir pela sua sorte.

Em 15 / 06 / 89


Alexandre Buaiz Neto
Comissão de Transporte
Presidente



(Anexo I)

Projeto de Lei nº 09/89

127

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

À COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA:

Tendo analisado o Projeto de Lei nº 09/89 de vossa au
toria, concordamos na íntegra, salvo as seguintes críticas construtiv
vas:

- Referente ao Art. 3º, na certa deve se ler "proceder" no lugar de
"remeter";

- referente ao inciso VIII do Art. 2º, o mesmo deveria ser substituído por " Fica estabelecida como referência a planilha contida na publicação Instruções Práticas para o Cálculo de Tarifas do GEIPOT/ EBTU, ou outra que vier substituí-la, ou outra que a SETRAN achar por bem adotar em função da realidade local, aperfeiçoamento tecnológico e de apropriação de custos, como forma de apuração dos custos totais de operação do Sistema." Ocorre que a referida planilha, naturalmente, vem recebendo críticas em vários encontros de Transporte Coletivo, e seus parâmetros médios, foram pesquisados em idade diversa da de Vitória, carecendo de adaptação local, no mínimo, o que a SETRAN tem procurado fazer;

- referente ao inciso IX do Art. 2º, o periódico controle deve ser feito também sobre os custos fixos, e observa que, a SETRAN carece de recurso de fato para atender a tais obrigações.

Desde já contamos com a colaboração de V. Sa., numa sequência de Projetos de Lei inspirados pela SETRAN, (aperfeiçoadores da Lei 2.286/73, necessários enquanto não surge o Projeto global todas modernizações ou mesmo a substituição da referida Lei, que até hoje recebeu inúmeras emendas), que deverão ou foram encaminhadas para a Câmara pelo Executivo Municipal.

Atenciosamente,

PAULO CESAR VINHA

Secretário Municipal de Transportes



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ANEXA AO PROCESSO N.º 574 189

Concedo vista ao Vereador Eterlides Queiroz do Vali Jr.

Em 15/06/89

Alexandre de Souza
Comissão de Transporte
Presidente

Sr. Presidente da Comissão de Transportes

O projeto de lei nº 09/89 traz em seu bojo um conjunto de responsabilidades e despesas imensuráveis ao Erário Público, não garantindo de forma alguma o principal anseio das comunidades que é a qualidade dos serviços prestados.

Destacamos alguns pontos deste Projeto os quais analizaremos com maior profundidade;

Art. 2º - Inciso VI

A tarifa constituindo-se receita pública, implicará no aumento dos controles, e de pessoal, e consequentemente das despesas da Prefeitura Municipal de Vitória para viabiliza-los.

Art. 2º - Inciso VII

A remuneração dos permissionários será feita com os recursos provenientes da tarifa e de subsídios do Erário Público, recursos estes que serão desviados de áreas prioritárias tais como saúde, saneamento, educação, entre outros.

Art. 2º - Inciso VIII e IX

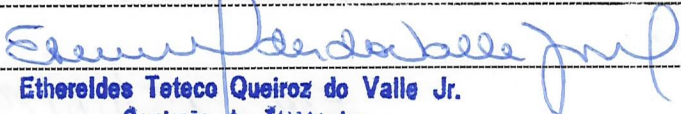
A viabilização da adoção da Planilha do GEIPOT e a constante aferição dos custos variáveis, através de pesquisas ou auditorias efetivadas por empresas conceituadas representam aplicação de recursos financeiros vultuosos por parte da Prefeitura Municipal de Vitória de forma ininterrupta.

Portanto o projeto de Lei nº 09/89 aumentará de forma significativa as despesas da Prefeitura Municipal de Vitória.

Pelo exposto cabe ao plenário que é soberano, tal

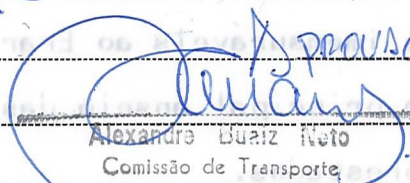
decisão, tendo em vista ^{que} somos pela rejeição do projeto.

Em 19.06.89

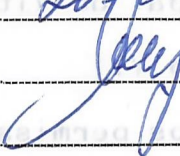

Ethereldes Teteco Queiroz do Valle Jr.
Comissão de Transporte
Vice Presidente

De acordo com o parecer do Vereador
Ethereldes Teteco Queiroz do Valle Jr., pela
Rejeição.

Em 20.06.89


Alexandre Buaz Neto
Comissão de Transporte
Presidente

À Srta
Laudra Maria
Para providenciar a retirada
dos objetos.

Em 20/06/1989


Devidamente providenciada
conforme anexo.

Em 20-06-89

Laudra Maria

Câmara Municipal de Vitória

Exm^o. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador firmatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Ex^a., após ouvido o Plenário, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 110 do Regimento Interno (Resolução nº 1083, 15/07 / 1975), preferência para o Projeto de Lei 09/89 nº pro - tocolado na Secretaria da Câmara sob o nº 574/89

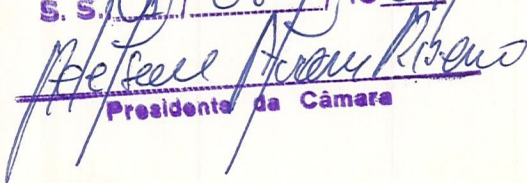
Palácio Attílio Vivacqua, em 28, 06, 89


VEREADOR

Lideu PSDB

Aprovado por 18 votos:

S. S. 01, 08, 1989

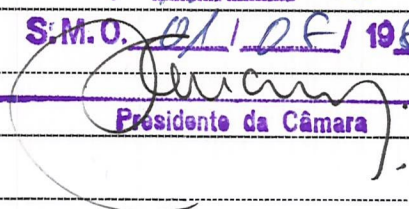

Presidente da Câmara



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Aprovado em 1ª discussão
por 12 0 votos.

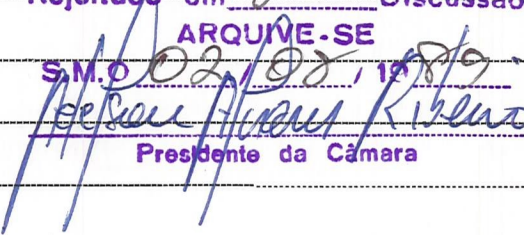
S.M.O. 01/05/1989


Presidente da Câmara

Rejeitado em 2ª Discussão

ARQUIVE-SE

S.M.O. 02/08/1989


Presidente da Câmara

ARQUIVE SE

EM 16/08/1989

SECRETARIA
ADMINISTRATIVA



ANEXA AO PROCESSO N.º 574 | 89

A V U L S O 56/89

Nº Processo

- 574/89

Ementa

- Projeto de Lei nº 09/89 estabelecendo as normas e princípios para o planejamento, programação, fiscalização e controle da operação do sistema Municipal de Transporte Coletivo de passageiros e para apuração dos fatores incidentes na definição das tarifas, complementa a Lei nº 2.266, de 25 de outubro de 1973 e da outras providenças.

Iniciativa

- Ver. Estanislau K. Stein

Parecer

- Comissão de Justiça pela Aprovação.
- Comissão de Transportes pela Rejeição.

[illegible]

Câmara Municipal de Vitória

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador firmatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exa., após ouvido o Plenário, com base no artigo 193, inciso III, do Regimento Interno (Resolução nº 1083, de 15/07/1975), VISTA ao Projeto de ^{lei}..... nº 00...../89, protocolado na Secretaria da Câmara sob o nº 574...../89 . pelo prazo de 48 horas.

Palácio Attilio Vivacqua, em 02.08/89

VEREADOR
Barcelos (Gika)

Rejeitado por ____ / ____ votos.
S.S. 2 / 8 / 19 89
Quary
Presidente da Câmara

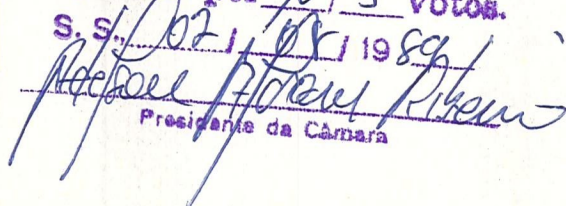
Câmara Municipal de Vitória

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador firmatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Ex^a., após ouvido o Plenário, com base no artigo 193 inciso III, do Regimento Interno, (Resolução nº 1083 de 15/7/1975), vista ao Projeto de Lei nº 09/1989, protocolado na Secretaria da Câmara sobre o nº / 198 .

Palácio Attílio Vivacqua, em 02/02/1989


Vereador

Rejeitado por 10,5 votos.
S.S. 02/02/1989

Presidente da Câmara

BOLETIM DE VOTAÇÃO

...57ª... SESSÃO ORDINÁRIA
PROJETO DE LEI Nº 09/89..
REQUERIMENTO Nº/.....
DATA: 02/08/89..

art. 1º

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA		/	
ADELSON ALVARES RIBEIRO	não vota		
ALEXANDRE BUAIZ NETO		/	
ANSELMO LAGHI LARANJA		/	
ARY PEREIRA BEZERRA		/	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		/	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES		/	
EDSON RODRIGUES BATISTA		/	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	/		
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JUNIOR	/	/	
GILSA HELENA BARCELLOS	/		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO		/	
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		/	
JOSÉ FERREIRA DA COSTA ALVES NETO		/	
LUZIA ALVES TOLEDO			/
MARCIO ANTONIO CALMON		/	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	/		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	/		
PEDRO LUIZ CORRÊA		/	
ROBSON MENDES NEVES	/		
WALFREDO WILSON DAS NEVES		/	

ASS.: _____

[Signature]

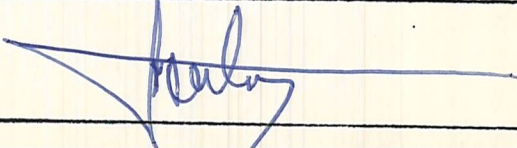
Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE VOTAÇÃO

art. 2º

54ª Sessão Ordinária
Projeto de Lei nº 89/89
Requerimento nº/.....
Data: 02/08/89

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA			
ADELSON ALVARES RIBEIRO			
ALEXANDRE BUAIZ NETO			
ANSELMO LAGHI LARANJA			
ARY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES			
EDSON RODRIGUES BATISTA			
ESTANISLAU KOSTKA STEIN			
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JUNIOR			
GILSA HELENA BARCELLOS			
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO			
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			
JOSÉ FERREIRA DA COSTA ALVES NETO			
LUZIA ALVES TOLEDO			
MARCIO ANTONIO CALMON			
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO			
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO			
PEDRO LUIZ CORRÊA			
ROBSON MENDES NEVES			
WALFREDO WILSON DAS NEVES			

ASS.: 

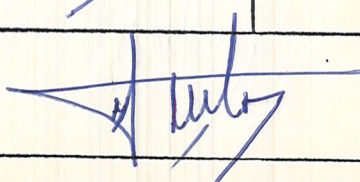
Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE VOTAÇÃO

57ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROJETO DE LEI Nº 09/89
REQUERIMENTO Nº/.....
DATA: 02/08/89

art. 3º

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA		/	
ADELSON ALVARES RIBEIRO		/	
ALEXANDRE BUAIZ NETO		/	
ANSELMO LAGHI LARANJA		/	
ARY PEREIRA BEZERRA		/	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		/	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES		/	/
EDSON RODRIGUES BATISTA		/	/
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	/	/	
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JUNIOR	/	/	
GILSA HELENA BARCELLOS	/	/	
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO		/	
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		/	
JOSÉ FERREIRA DA COSTA ALVES NETO		/	/
LUZIA ALVES TOLEDO		/	/
MARCIO ANTONIO CALMON	/	/	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	/	/	
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	/	/	/
PEDRO LUIZ CORRÊA	/	/	
ROBSON MENDES NEVES	/	/	
WALFREDO WILSON DAS NEVES		/	

ASS.: 

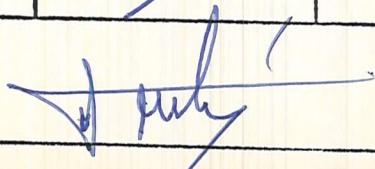
Câmara Municipal de Vitória

BOLETIM DE VOTAÇÃO

art - 4º

57ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROJETO DE LEI Nº 09.../89.
REQUERIMENTO Nº .../.....
DATA: 02.../08.../89.

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA		/	
ADELSON ALVARES RIBEIRO		/	
ALEXANDRE BUAIZ NETO		/	
ANSELMO LAGHI LARANJA		/	
ARY PEREIRA BEZERRA		/	
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA		/	
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES		/	/
EDSON RODRIGUES BATISTA	/	/	
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	/	/	
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JUNIOR	/	/	
GILSA HELENA BARCELLOS	/	/	
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO		/	
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		/	
JOSÉ FERREIRA DA COSTA ALVES NETO		/	/
LUZIA ALVES TOLEDO		/	/
MARCIO ANTONIO CALMON	/	/	
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO	/		
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	/	/	
PEDRO LUIZ CORRÊA	/	/	
ROBSON MENDES NEVES	/	/	
WALFREDO WILSON DAS NEVES		/	

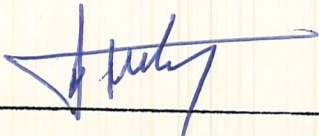
ASS.: 

BOLETIM DE VOTAÇÃO

art-5º

57ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROJETO DE LEI Nº 02.../89
REQUERIMENTO Nº .../...
DATA: 02.../08/89

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA			
ADELSON ALVARES RIBEIRO			
ALEXANDRE BUAIZ NETO			
ANSELMO LAGHI LARANJA			
ARY PEREIRA BEZERRA			
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES			
EDSON RODRIGUES BATISTA			
ESTANISLAU KOSTKA STEIN			
ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JUNIOR			
GILSA HELENA BARCELLOS			
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO			
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS			
JOSÉ FERREIRA DA COSTA ALVES NETO			
LUZIA ALVES TOLEDO			
MARCIO ANTONIO CALMON			
NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO			
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO			
PEDRO LUIZ CORRÊA			
ROBSON MENDES NEVES			
WALFREDO WILSON DAS NEVES			

ASS.: 



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ANEXA AO PROCESSO N.º 574/89

